

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

No que compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, a Emenda nº 193 ao Projeto de Lei nº 146/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026) apresenta adequação técnica e orçamentária compatível com os princípios que regem a gestão fiscal responsável e o processo legislativo orçamentário.

A emenda apresentada pelo Vereador promove:

1)

Atualização do OBJETIVO do Programa 0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS (previsto no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos para o Exercício - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026), suprimindo, apenas, o trecho AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS PÚBLICAS do Objetivo do Programa, mantendo os demais dispositivos dessa Ficha conforme encaminhado pelo Poder Executivo;

2)

Supressão da Ficha que contém o Programa: 0000 - OPERACOES ESPECIAIS e a Ação: 0011 - AUMENTO CAPITAL (PRODESAN S/A, BANCO DO POVO, CET) no Anexo VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, que diz respeito às Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais;

e

a redistribuição do valor (R\$1.000,00) previsto na Ação 0011 para a Ação 0010 - CONCESSAO DE AUXILIO AO CORPO DE BOMBEIROS, que está dentro do mesmo Programa 0000 - OPERACOES ESPECIAIS da Unidade Executora Gabinete do Prefeito e Unidades Subordinadas e sem alteração da fonte de recursos, ficando a Ação 0010 com um Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa de R\$7.000,00;

3)

Supressão da Ação 0011 no Programa 0000 no Quadro de Discriminação dos Programas e Ações Priorizadas na LDO, que está como Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, e acréscimo de R\$1.000,00 à Ação 0010" desse Quadro de Discriminação dos Programas e Ações Priorizadas na LDO.

Ressalta-se que a alteração proposta não implica aumento da despesa total, não cria programas novos nem afronta a legalidade orçamentária. Pelo contrário, ao suprimir uma Ação com previsão orçamentária meramente simbólica (R\$ 1.000,00) e aplicar os recursos de forma clara, objetiva e operacional em outra Ação já existente, reforça-se o princípio da fidedignidade orçamentária, previsto no artigo 4º, I, alínea e, da Lei Complementar nº 101/2000 %u2013 Lei de Responsabilidade Fiscal %u2013, que estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Tal diretriz evidencia que o orçamento público não pode ser tratado apenas como peça autorizativa formal, mas sim como instrumento efetivo de planejamento e de gestão fiscal responsável, em que cada dotação orçamentária deve guardar relação direta com sua viabilidade, finalidade e capacidade de execução real. Entende-se, desse modo, que a presente emenda corrige uma distorção técnica e evita que o orçamento contenha previsões que não se sustentam do ponto de vista gerencial, promovendo maior integridade e credibilidade na peça orçamentária.

Destaca-se, ainda, que foi apresentada emenda correspondente ao Projeto de Lei nº 145/2025, que diz respeito ao Plano Plurianual 2026-2029, (emenda nº 26), que atualiza o Objetivo do Programa 0000 e altera o Anexo III do PPA 2026/2029, que diz respeito às Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais), de modo a vincular a destinação dos recursos ao mesmo objeto proposto na LDO e no PPA, o que garante coerência entre os instrumentos de planejamento exigida pelo art. 165, §1º da Constituição Federal.

Portanto, visto que esta emenda atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e planejamento orçamentário, sendo compatível com o Plano Plurianual e com as metas da administração fiscal, esta Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à aprovação da Emenda nº 193.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a opor a emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a opor a emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que a presente emenda está em consonância com os princípios de programação orçamentária e com os limites estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101n de 4 de maio de 2000.

A Ação suprimida (3540) refere-se à aquisição de imóveis pela Secretaria de Educação, mas que possui dotação simbólica de apenas R\$ 1.000,00, valor sem efetividade operacional e que não garante execução da despesa. Do ponto de vista técnico, essa previsão orçamentária configura desequilíbrio entre os fins declarados e os meios orçamentários previstos, contrariando o princípio da programação orçamentária e o dever de vincular a meta física ao custo financeiro estimado com razoabilidade e compatibilidade.

A manutenção de ações com previsão simbólica ou inexecutável compromete a qualidade técnica da peça orçamentária e pode dificultar o planejamento governamental, inclusive sob o aspecto da transparência fiscal. Tais ações tendem a gerar distorções na análise do cumprimento de metas e dificultam o controle social e a fiscalização externa, sobretudo pelos órgãos de controle.

O remanejamento de R\$1.000,00 da Ação 3540 para a Ação 3035 (Orçamento Participativo), por outro lado, representa valorização de um instrumento já operacionalizado no município, com maior aderência à execução orçamentária e mais próximo das prioridades coletivas. A concentração de valores em Ações com efetiva capacidade de execução atende ao princípio da eficiência no gasto público e reforça a vinculação entre o planejamento e a execução das políticas públicas.

Além disso, a alteração proposta não gera aumento da despesa total prevista para o Programa 0020 (Educação Básica), nem cria novas estruturas de despesa obrigatória. Isso demonstra compatibilidade com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao evitar despesa nova sem correspondente estimativa e compensação financeira, e com o artigo 4º, parágrafo 2º da LRF, ao resguardar a coerência entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Vale ressaltar que foi apresentada emenda correspondente ao Projeto de Lei nº 145/2025, que diz

respeito ao Plano Plurianual 2026-2029, (emenda nº 27), de modo a vincular a destinação dos recursos ao mesmo objeto proposto na LDO e no PPA, o que garante coerência entre os instrumentos de planejamento exigida pelo art. 165, §1º da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto técnico, a emenda promove maior fidedignidade na LDO 2026 e garante que as ações previstas sejam exequíveis, claras e sustentáveis do ponto de vista fiscal e operacional.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

No que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, verifica-se que a emenda propõe alteração nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, especificamente no remanejamento de recursos orçamentários de uma Secretaria (Cultura) para outra (Esportes), com reconfiguração de valores previstos para Ações distintas e com atualização do custo estimado dos Programas afetados.

É importante ressaltar que o artigo 165 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) conferem ao Poder Legislativo competência para apresentação de emendas ao projeto da LDO, desde que respeitados os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e da transparência fiscal.

Entretanto, no caso desta emenda, observa-se que a reestruturação orçamentária entre Unidades Gestoras distintas, no caso, o deslocamento de recursos de uma Secretaria municipal para outra, representa uma intervenção direta na matriz de planejamento institucional do Poder Executivo, que é o responsável legal pela elaboração das propostas orçamentárias com base em critérios técnicos, planos estratégicos e diagnósticos setoriais.

A realocação de recursos entre diferentes Órgãos da Administração Pública, especialmente com impacto sobre Programas finalísticos e Ações específicas de políticas públicas, exige análise aprofundada de viabilidade técnica, funcionalidade institucional e continuidade de projetos em curso. Essas variáveis são de competência do Executivo e integram o planejamento que vincula os instrumentos legais do ciclo orçamentário, a saber: o PPA, a LDO e a LOA.

Ainda que não implique aumento da despesa global do Município, a emenda apresentada pode gerar desequilíbrio na alocação setorial dos recursos, afetando tanto o planejamento original quanto os compromissos previamente estabelecidos pelas Pastas envolvidas. Cabe observar, também, que há mecanismos próprios e adequados à recomposição, ou reforço, de Ações e Programas, como as emendas parlamentares impositivas e os pedidos formais de suplementação ao Executivo, que preservam o equilíbrio entre as atribuições dos Poderes.

Portanto, analisando-se apenas os aspectos técnicos a que compete esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, entende-se que esta emenda não atende aos critérios de planejamento técnico-orçamentário setorial e que ela extrapola os limites da competência legislativa, no que diz respeito à estruturação das Ações governamentais, configurando-se, dessa forma, ingerência técnica sobre a organização interna das políticas públicas municipais.

O parecer é, então, contrário à aprovação da emenda.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

Analisando-se apenas os aspectos técnicos a que compete esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, assim como exposto nos pareceres das emendas nº 197 e 199, verifica-se que a emenda em questão propõe: remanejamento de recursos orçamentários da Secretaria de Comunicação para a Fundação Pró-Esporte de Santos (FUPES), com reconfiguração de valores previstos para Ações distintas; atualização do custo estimado de Programa; e a criação de um novo Programa 0094 (Administração Geral) e uma nova Ação 2151 (Frota Municipal) na própria Fundação Pró-Esporte de Santos (FUPES).

É sempre bom lembrar que o artigo 165 da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) conferem ao Poder Legislativo competência para apresentação de emendas ao projeto da LDO, desde que respeitados os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e da transparência fiscal.

No caso desta emenda, observa-se, novamente, uma reestruturação orçamentária entre Unidades Gestoras distintas quando se deslocam recursos entre Secretarias (Comunicação para Fundação Pró-Esporte de Santos (FUPES), o que representa intervenção direta na matriz de planejamento institucional do Poder Executivo, que é o responsável legal pela elaboração das propostas orçamentárias com base em critérios técnicos, planos estratégicos e diagnósticos setoriais.

A realocação de recursos entre diferentes Órgãos da Administração Pública, especialmente com impacto sobre Programas finalísticos e Ações específicas de políticas públicas, exige análise aprofundada de viabilidade técnica, funcionalidade institucional e continuidade de projetos em curso. Essas variáveis são de competência do Executivo e integram o planejamento que vincula os instrumentos legais do ciclo orçamentário, a saber: o Plano Plurianual, a LDO e a LOA.

Ainda que não implique, em tese, aumento da despesa global do município, esta emenda, assim como as emendas nº 197 e 199 (citadas anteriormente), pode gerar desequilíbrio na alocação setorial dos recursos, afetando o planejamento original e compromissos previamente estabelecidos pelas Pastas envolvidas. A Constituição Federal de 1988 e a LRF estabelecem que qualquer alteração nos Programas

e Ações deve ser acompanhada de justificativa técnica compatível, evidências de necessidade, estimativas de impacto e coerência com os objetivos da política pública, conforme artigos 4º e 5º da LRF.

Além disso, entendemos que não cabe ao Legislativo, por meio de emendas, redesenhar políticas públicas setoriais, programas e objetivos finalísticos definidos pelo Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, esta Comissão entende que a emenda, nos moldes apresentados, extrapola os limites da competência legislativa no que diz respeito à estruturação das ações governamentais, além de configurar ingerência técnica sobre a organização interna das políticas públicas municipais.

Contrário é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

No âmbito da análise técnica desta Comissão de Finanças e Orçamento, assim como exposto no parecer da emenda nº 197, verifica-se que a emenda sob exame propõe alteração nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, especificamente no remanejamento de recursos orçamentários de uma Secretaria (Comunicação) para o Fundo Municipal de Assistência Social, com reconfiguração de valores previstos para Ações distintas e atualização do custo estimado de Programas afetados.

Destacamos, novamente, que o artigo 165 da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal %u2013 LRF), conferem ao Poder Legislativo competência para apresentação de emendas ao projeto da LDO, desde que respeitados os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e da transparência fiscal.

No caso desta emenda, observa-se, novamente, uma reestruturação orçamentária entre Unidades Gestoras distintas %u2013 deslocamento de recursos da Comunicação para o Fundo Municipal de Assistência Social %u2013 o que representa intervenção direta na matriz de planejamento institucional do Poder Executivo, que é o responsável legal pela elaboração das propostas orçamentárias com base em critérios técnicos, planos estratégicos e diagnósticos setoriais.

A realocação de recursos entre diferentes órgãos da Administração Pública, especialmente com impacto sobre Programas finalísticos e Ações específicas de políticas públicas, exige análise aprofundada de viabilidade técnica, funcionalidade institucional e continuidade de projetos em curso. Essas variáveis são de competência do Executivo e integram o planejamento que vincula os instrumentos legais do ciclo orçamentário, a saber: o Plano Plurianual, a LDO e a LOA.

Ainda que não implique, em tese, aumento da despesa global do município, esta emenda, assim como a emenda nº 197 (citada anteriormente), pode gerar desequilíbrio na alocação setorial dos recursos, afetando o planejamento original e compromissos previamente estabelecidos pelas Pastas envolvidas. A Constituição Federal de 1988 e a LRF estabelecem que qualquer alteração nos Programas e Ações deve ser acompanhada de justificativa técnica compatível, evidências de necessidade, estimativas de impacto

e coerência com os objetivos da política pública, conforme artigos 4º e 5º da LRF.

Apesar de ser nobre e meritório o objeto da emenda apresentada pelo Vereador, que visa remanejar recursos para o Programa Fênix, um dos principais Programas de atendimento e apoio à população em situação de risco social, esta Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir o parecer analisando-se apenas os aspectos técnicos. Entendemos, também, que há outros mecanismos capazes de recompor, ou reforçar, as Ações e Programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (emendas parlamentares impositivas e pedidos formais de suplementação ao Executivo).

Dessa forma, esta Comissão entende que a emenda, nos moldes apresentados, extrapola os limites da competência legislativa no que diz respeito à estruturação das ações governamentais, além de configurar ingerência técnica sobre a organização interna das políticas públicas municipais.

No entanto, sugerimos que o nobre Vereador apresente, em um segundo momento, uma nova emenda contendo apenas a alteração da Meta Física relativa ao número de benefícios concedidos, medida em UNIDADES, no PROGRAMA 0066 (Proteção Social Especial), AÇÃO 2225 (Programa de Transferência de Renda) do Anexo VI da LDO (Ações voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais), de 190 para 180.

O Anexo II do Plano Plurianual 2026-2029 (Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos) estabelece, de fato, que o número de bolsistas - Projeto FENIX - para os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029 corresponde a 180 unidades a cada exercício.

Contrário é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL C/ EMENDA REDACIONAL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Portanto, conforme incisos IV e V do parágrafo único do artigo 113 do Regimento Interno, apresentamos a seguinte emenda modificativa e redacional:

"Art. 7º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterà "Reserva de Contingência", identificada pelo código 9.9.99.99 em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) , para atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos e para a cobertura de créditos adicionais suplementares (especificamente para ações e serviços públicos da saúde)."

Favorável com emenda modificativa e redacional é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO



EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL C/ EMENDA REDACIONAL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Todavia, de modo a tornar a redação mais adequada, apresentamos a seguinte emenda redacional (conforme inciso V do parágrafo único do artigo 113 do Regimento Interno):

"Climatização das salas de aula e refeitórios da rede pública de educação"

Favorável com emenda redacional é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL C/ EMENDA REDACIONAL

PARECER:

Esta Comissão nada tem a se opor à emenda apresentada.

Todavia, de modo a tornar a redação mais adequada, apresentamos a seguinte emenda redacional (conforme inciso V do parágrafo único do artigo 113 do Regimento Interno):

"Executar obras de melhoria, ampliação e manutenção no sistema de drenagem pluvial para aumentar a capacidade de escoamento e prevenir alagamentos."

Favorável com emenda redacional é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO